



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2013

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA
Relator: Deputado MILTON MONTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

Quanto ao Relatório apresentado pelo Deputado Milton Monti, na condição de Relator da matéria nesta Comissão Especial, não há reparos a fazer. Não obstante, quanto ao teor expresso no VOTO DE RELATOR, entendemos, s.m.j., merecer voto diverso, com as devidas e justificadas considerações.

Com a devida vênia dos membros desta Comissão, inafastável é a certeza que o objeto da proposição apresentada pelo Deputado Rodrigo Maia está a merecer nossa atenção exclusiva, visto que pretende obrigar todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no País a serem equipados com aparelho de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura, em um prazo de três anos a contar da publicação da lei.

Ademais, determina que as empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar e ostentar, nos coletivos, selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção e periodicidade. Prevê, ainda, que o descumprimento da Lei importará: no recolhimento do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência; multa de até cinquenta vezes o salário mínimo (sic) e a proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo.

Na sua justificativa, observa-se que o Autor tem a preocupação com a saúde dos trabalhadores de empresas de transportes de passageiros que trabalham em veículos coletivos, sobretudo, motoristas profissionais e cobradores, quanto ao calor que enfrentam em suas rotinas. Sustenta que a medida, isto é, a instalação de ar condicionado nos coletivos, poderá reduzir o stress no trânsito e proporcionará maior qualidade à população que faz uso diariamente de coletivo para o trabalho.

Em contrapartida, propugna pela redução para zero as alíquotas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação de veículos prestadores de serviços de transporte coletivo.

O Projeto de Lei nº 7.389, de 2014, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, apenso ao principal, versa sobre a mesma obrigatoriedade para as localidades com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, em um prazo de dois anos.

No parecer sobre a matéria, o Senhor Relator manifestou-se pela APROVAÇÃO da proposição principal e de seu apensado, na forma de Substitutivo que altera a Lei nº 12.587, de 2012, tornando obrigatória a adoção do equipamento de ar condicionado, dentro de um prazo a ser estabelecido pelo poder público local. Suprimiu, corretamente, a remissão de multa vinculada ao salário mínimo.

Preserva a redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.564/2013 como § 3º no Substitutivo, isto é, a isenção do COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda do óleo diesel, peças, pneus, câmaras de ar, lubrificantes e outros utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano.

Entendemos que a matéria deve ser avaliada sob o ponto de vista de uma lei que será aplicada em todo o país tratando do transporte público coletivo de passageiros e que, portanto, deve respeitar as competências de gestão de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Considerando as competências citadas anteriormente, pode-se observar que a forma de regular e prestar serviço à coletividade irá variar de cidade para cidade, e de estado para estado.

Sob esta ótica e analisando o Projeto de Lei nº 5.564/2013 podemos observar que a obrigatoriedade de adoção do ar condicionado é genérica para veículos de transporte coletivo de passageiros, sejam públicos ou privados.

Apesar da falha expressa no texto quanto ao objetivo específico no cumprimento da obrigatoriedade, observa-se na justificativa do Autor da matéria que a proposta legislativa é destinada ao transporte público coletivo de passageiros.

Ao falar de transporte público coletivo de passageiros, não podemos ignorar que a prestação do mesmo à sociedade é realizada mediante delegação do Poder Público à iniciativa privada, utilizando-se para isso as figuras da concessão, permissão e até mesmo da autorização.

Essa delegação do serviço público está claramente disciplinada na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos. Na citada legislação, mais precisamente no seu artigo 6º, disposta está a obrigação da prestação do serviço adequado aos usuários.

Segundo o legislador, esse serviço adequado deve atender algumas condições, entre as quais a atualidade, que conforme a sua definição expressa no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. Além disso, cabe ao Poder Concedente zelar e estimular a boa qualidade do serviço, conforme definido no artigo 29.

Considerando os dispositivos legais citados, pode-se concluir que a melhoria da qualidade do serviço público, mediante a modernização ou adoção de novos equipamentos, como um ar condicionado ou até mesmos assentos mais confortáveis para os passageiros nos veículos coletivos, estão devidamente amparados na Lei nº 8.987/1995, e que a exigência do cumprimento de tal obrigação cabe ao poder público competente de cada ente federativo, mediante regulamentação própria, observados os contratos em vigor. A interpretação ora apresentada tem sido aplicada pelos entes federativos em relação ao equipamento de ar condicionado.

Observe-se que a União, mediante a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 4.130/2013, estabelece os requisitos técnicos a serem observados nos ônibus que realizam o transporte interestadual e internacional de passageiros, inclusive os veículos que devem disponibilizar ar condicionado aos passageiros.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, foi editado o Decreto nº 38.228, de 21 de fevereiro de 2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos veículos a serem incorporados à frota do SPPO serem dotados de equipamento de ar condicionado*".

Depreende-se da leitura, facilmente, que a legislação municipal obriga os consórcios ao cumprimento da nova norma “*no momento do ingresso de novos veículos no sistema*”, uma vez que é interesse da Administração Pública, no caso a Prefeitura, definir regras para melhoria do conforto dos usuários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus – SPPO.

Observe-se que os diplomas legais citados foram editados dentro da competência de cada ente federativo em normatizar a matéria, não havendo necessidade da presente proposta legislativa, bem como o seu apenso, para o disciplinamento da matéria.

Além disso, sob o aspecto econômico, é importante frisar que a instalação de ar condicionado em veículos de transporte coletivo de passageiros importa em aumento de custo com aquisição do equipamento, manutenção e, sobretudo, no aumento do consumo de combustível, que é um dos principais componentes do custo do setor de transporte público.

Segundo estudo elaborado pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, a instalação do equipamento de ar condicionado onera o valor do serviço ofertado em 13,3%.

Com relação ao Substitutivo apresentado pelo Senhor Relator, entendo que a atual redação da Lei nº 12.587/2012 encontra-se em perfeita consonância legislativa com a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e com as demais legislações afetas, como a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Contudo, *ad argumentandum tantum*, caso o PL nº 5.564/2013, na forma do Substitutivo do Senhor Relator - que pretende alterar a Lei nº 12.587/2012, estabelecendo a obrigação da adoção do equipamento de ar condicionado nos veículos de transporte público coletivo urbano e de característica urbana – seja aprovado e convertido em lei, certamente haverá um conflito legislativo entre normas federais que somente será dirimido pelo Poder Judiciário.

No mais, entendo que cabe ao poder público, responsável pelo serviço de transporte coletivo, a decisão de adotar ou não o citado equipamento de ar condicionado, levando em consideração o poder aquisitivo dos seus usuários em absorver um possível aumento de tarifa e o próprio clima de cada cidade ou região que varia imensamente em um país de dimensões continentais.

Não pode o Poder Legislativo Federal criar a obrigatoriedade de adoção de um equipamento em serviço público de competência de outros entes federativos e, principalmente, porque irá onerar a tarifa paga por milhões de brasileiros, usuários, em sua maioria, de baixo poder aquisitivo, que utilizam esse serviço público.

Diante do exposto, permito-me, amparado pelo RICD, expender opinião divergente a do Senhor Relator e apresentar VOTO EM SEPARADO pela REJEIÇÃO do PL nº 5.564/2013, e de seu apensado, o PL nº 7.389/2014, cujas considerações e argumentos ora submetermos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado Hugo Leal
PROS/RJ